

Processo TC 010.657/2013-4 (com 85 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral em Tocantins – TRE/TO contra o sr. José Santana Neto, ex-Presidente Regional do Partido dos Trabalhadores em Tocantins (PT/TO), e o sr. Bráulio Alves (falecido em 29.9.2008), ex-Tesoureiro do PT/TO, em face de irregularidades na comprovação de despesas efetuadas com a integralidade dos recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício de 2004.

Considerando-se que as alegações de defesas apresentadas pelos responsáveis não lograram descaracterizar as irregularidades objeto desta TCE, conforme fundamentação constante da instrução à peça 83, o Ministério Público de Contas, concordando, em essência, com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, mas entendendo serem necessários alguns ajustes nessa proposta, manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos srs. José Santana Neto e Bráulio Alves (falecido), condenando o primeiro, solidariamente com o espólio do segundo ou seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, caso já tenha ocorrido a partilha, ao pagamento da dívida abaixo discriminada, a ser recolhida, no prazo de 15 dias, aos cofres do Fundo Partidário, acrescida de atualização monetária e de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, deduzidas as quantias já ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Natureza do Valor
29/1/2004	7.919,20	Débito
1º/3/2004	7.919,86	Débito
1º/4/2004	7.920,59	Débito
3/5/2004	7.897,22	Débito
31/5/2004	7.921,43	Débito
6/7/2004	7.922,34	Débito
28/7/2004	7.923,33	Débito
30/8/2004	7.897,22	Débito
29/9/2004	7.931,65	Débito
1º/11/2004	7.858,47	Débito
8/11/2004	37,39	Débito
1º/12/2004	7.897,25	Débito
29/12/2004	7.898,07	Débito
19/2/2014	(4.357,53)	Crédito
13/3/2014	(4.382,40)	Crédito
11/4/2014	(4.413,53)	Crédito
2/6/2014	(4.455,36)	Crédito
2/7/2014	(4.507,28)	Crédito
1º/8/2014	(4.676,75)	Crédito
1º/9/2014	(4.520,86)	Crédito
30/9/2014	(4.521,35)	Crédito

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

b) aplicar ao sr. José Santana Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, ao TRE/TO, para ciência, e à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Tocantins, com vistas a subsidiar a instrução do IPL 0019/2014-4 – SR/DPF/TO.

Brasília, 20 de junho de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador